

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**MARCO LEGAL PARA AS ATIVIDADES TERCEIRIZADAS NO
BRASIL: Proteção do Trabalhador ou Precarização das Relações
Trabalhistas?**

JOSÉ ROBERTO PEREIDA DA SILVA

CARUARU, 2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**MARCO LEGAL PARA AS ATIVIDADES TERCEIRIZADAS
NOBRASIL: Proteção do Trabalhador ou Precarização das Relações
Trabalhistas?**

Versão completa do Artigo Científico, apresentado ao
Professor Doutor, Oton Vasconcelos, como parte dos
requisitos necessários para a obtenção do título de
bacharel em Direito

JOSÉ ROBERTO PEREIDA DA SILVA

CARUARU, 2017

RESUMO

Este artigo busca compreender a Lei 13.429/2017, que trata da liberação da terceirização nas atividades fins e sobre o trabalho temporário, fazendo uma abordagem de que se realmente o sentido dessa lei é proteger o trabalhador terceirizado ou apenas uma maneira sutil de fragilizar as relações trabalhistas favorecendo o setor empresarial. Para atingir esse fim, foi feito uma explanação a respeito dos primeiros passos da terceirização no Brasil, tanto no setor público como no privado, buscou-se conhecer também de forma mais profunda a chamada Lei das Terceirizações, além de buscar compreender melhor a decisão do Supremo Tribunal Federal que tira a responsabilidade subsidiária da Administração Pública no caso das atividades terceirizadas.

Palavras-chave: Administração Pública; Terceirização; Precarização

ABSTRACT

This article seeks to understand Law 13.429/2017 which deals with the liberation of outsourcing in the activities ends and on temporary work, making an approach if the meaning of this law really is to protect the outsourced worker or only a subtle way to weaken labor relations favoring the sector business. In order to reach this end, an explanation was made regarding the first steps of outsourcing in Brazil, both in the public and private sectors, it was also sought to know in a deeper way the so-called Outsourcing Law, besides seeking to understand better the decision of the Supreme Court that removes the subsidiary responsibility of the Public Administration in the case of outsourced activities.

Keywords: Public Administration, Outsourcing, Precariousness, Legal Framework

SUMÁRIO

1. Introdução.....	04
2. A Terceirização na Administração Pública e Privada.....	05
3. O Governo Temer e a Terceirização.....	11
4. O STF e a Não Responsabilização Subsidiária da Administração Pública Terceirização.....	15
5. Conclusões.....	17
Referências.....	19

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, informações oficiais, que serão apresentadas ao longo deste artigo, dão conta que já são mais de 12 milhões de trabalhadores desenvolvendo atividades terceirizadas e que ainda até a aprovação da lei, 13.429/2017, não tinham nenhum marco legal para protegê-los e definir parâmetros na prestação dos serviços terceirizados, por isso, muitos, políticos, por exemplo, justificaram a necessidade de que essa lei fosse aprovada bem rapidamente.

Muitas discussões foram travadas, ao longo do tempo e principalmente no período que antecedeu a votação desta lei. Debates acirrados, especialmente a respeito do ponto mais polêmico sobre a liberação para terceirizar as atividades fins, uma vez que a Jurisprudência, Súmula 331 do TST, só falava na terceirização das atividades meio, sendo a terceirização das atividades fins, ponto de maior discordância.

Dentro desse contexto, necessário e importante se faz conhecer mais a respeito do surgimento da terceirização e de que forma vem sendo realizada no nosso país. Conhecer e analisar também a chamada “Lei da Terceirização” e quais pontos positivos e negativos ela apresenta e a representatividade de se ter um marco legal em uma área que até então não se tinha legislação específica de relevância.

Será que a Lei 13.429/2017, a chamada lei da terceirização, vem de fato, a despeito de ser um marco legal, trazer proteção e melhoria para os obreiros que vivem nessa condição jurídica ou ela, como dizem alguns, vai tornar mais precária ainda a relação de trabalho dos terceirizados? Esse é cotejo deste trabalho, pesquisar de que forma pensam os políticos, sindicatos, especialistas e o que aponta as diversas opiniões relacionadas com o tema.

No segundo capítulo do trabalho, primeiro ponto do desenvolvimento, se faz uma retrospectiva e busca-se uma aproximação a respeito de como se deu e evoluiu a terceirização na Administração pública e privada. No subtópico seguinte faz-se uma explanação a respeito da chamada Lei da Terceirização aprovada durante o Governo do Presidente Michel Temer

Finalizando o desenvolvimento, é feita uma explanação a respeito da Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que a Administração Pública de forma geral não tem responsabilidade subsidiária em relação aos trabalhadores das empresas que prestam serviço de natureza terceirizada. Decisão tomada em 30 de março de 2017, pouco tempo depois da aprovação da Lei 13.429 de 2017. Decisão essa que aponta na direção contrária do que a Lei vem trazer em seus dispositivos, sendo ponto bastante sensível, essa questão da responsabilidade subsidiária.

Ao final do artigo, serão feitas considerações finais, buscando uma análise com as diversas questões trazidas ao longo do trabalho e qual o caminho que elas apontam, principalmente quando colocadas lado a lado, ou seja, neste ponto será feito uma síntese de tudo que foi explanado e em que direção aponta o resultado da compreensão de todos os aspectos e assuntos abordados, trazendo uma colaboração sobre a análise da temática.

Para isso, os métodos utilizados na elaboração deste artigo foram pesquisa bibliográfica, análise de documentos públicos e análise de arquivos de assuntos relacionados ao tema e textos disponíveis na internet. É sempre bom recordar que uma pesquisa científica pode utilizar mais de um método de pesquisa e que existem na literatura diferentes nomenclaturas para os diferentes tipos de pesquisa.

2. A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA

A terceirização foi Tema bastante comentado nos últimos tempos, uma vez que tramitou no congresso o Projeto de Lei 4.312/1998, que foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado, assim se transformando na Lei 13.429 de 31 de março de 2017. A terceirização das atividades laborais já a algum tempo vem sendo discutida, diante da necessidade de se criar um marco legal para regular a atividade, até então existente para mais de 12 milhões de trabalhadores, somente na atividade meio, uma vez que na atividade fim só veio a ser permitido com a aprovação dessa nova lei.

Para um melhor entendimento sobre o assunto, vamos ao conceito de Terceirização. Garcia (2015, p. 369) que a define assim: “A terceirização pode ser entendida com a transferência de certas atividades periféricas do tomador de serviços, passando a ser exercidas por empresas distintas e especializadas”.

No Direito Trabalhista Brasileiro, a terceirização é um tema, pode-se, por assim dizer, relativamente novo, somente nos últimos tempos veio adquirindo clareza na sua estrutura e ganhando dimensão mais ampla. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por exemplo, tem somente dois pontos a respeito: a empreitada e subempreitada (art. 455 da CLT) que por sua vez traz junto, a ideia da figura da pequena empreitada, art. 652, “a”, III, CLT. Na época que a CLT foi constituída, década de 40, não havia nada de muita abrangência sobre a terceirização.

Segundo Delgado, (2015), afora essas pequenas menções, que aparecem na CLT, logo em seguida, não surgiram outras manifestações no sentido de tratar a respeito da Terceirização na legislação, nem na Jurisprudência, não tendo, assim, destaque

socioeconômico nos períodos de grande industrialização como foram os que se iniciaram nos anos 30 e 40.

Somente no final das décadas de 1960 e 1970 aparece com maior destaque o assunto da terceirização, que, aliás, ainda não era conhecido por essa alcunha na época. Ainda assim, segue nos mostrando Delgado (2015), que a referência ficou bem restrita ao segmento público, as atividades estatais, administração direta e indireta da união, dos estados e municípios e Distrito Federal.

Delgado (2015) diz que a partir da década de 70 a legislação incorporou um diploma que normatizava especificamente a terceirização, levando-a para o campo privado, foi a chamada lei do trabalho temporário Lei nº 6.019/74. Em torno de Nove anos depois, o trabalho de vigilância bancária terceirizado passou a ser efetuado, só que de forma permanente, lastreado na Lei 7.102/83, diferente da Lei 6.019/74 que autorizava a terceirização temporária.

Nos anos de 1980 e 1990 a jurisprudência, com duas súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e por inúmeras multiplicidades de interpretações jurisprudenciais, passa dar mais atenção ao tema, criando um contexto de destaque maior para que a Terceirização pudesse ser estudada com mais profundidade e as transformações que esse tipo de atividade trouxe ao mercado de trabalho.

Tendo a Terceirização tão pouca menção na legislação durante anos, pode-se se ter uma visão geral a respeito dos diplomas legais e principais dispositivos que tratam a respeito da terceirização fazendo uma síntese, começando pelo Decreto Lei 200/1967, primeira referência a terceirização propriamente dita e a Lei 5.645/70.

O primeiro dispõe que a atividade da Administração Federal deve ser amplamente descentralizada, vê-se dessa forma um incentivo para que a administração federal fique desobrigada de executar as tarefas executivas, devendo-se assim, essas tarefas serem realizadas de outro modo, de forma indireta.

Já a lei 5.645/70 veio trazer exemplos de alguns encargos de execução que podem ser descentralizado pela Administração Federal. As leis 6.019/74 e 7.102/83 por sua vez, trouxeram a regulação normativa no mercado privado. Tem-se ainda o Parágrafo único do art.442, acrescentado a CLT pela Lei nº 8.949 de dezembro de 1994 que introduz, pelo menos é que se leva a pensar, uma nova forma de terceirização, tratando sobre a questão dos tomadores de serviços das cooperativas não terem responsabilidades a respeito de vínculo empregatício com os associados.

Tem-se por fim, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que trata a respeito da Legalidade na contratação para prestação de serviços, vindo substituir a Súmula 256 que foi aprovada em setembro de 1986, que também tratava a respeito da legalidade da contratação para prestação de serviços. Na falta de marco legal se usava a Súmula 331 da CLT como referência para contratação de terceirizados. Dessa forma pode-se ter uma visão mais clara de como foi a dinâmica e evolução no que se refere a legislação no que toca a terceirização.

Para delimitar o tema e ter-se uma maior compreensão dele, fica melhor quando se conhece a evolução histórica do instituto da Terceirização e o surgimento dos diplomas legais e dispositivos que tratam a respeito. Feito isso o trabalho se direciona o assunto para dois caminhos: A terceirização na Administração Pública e nas relações privadas.

Pode-se dizer que a Terceirização surge, inicialmente, no setor público, como já foi feita uma pequena explanação no início deste trabalho, uma vez que a primeira referência na ordem jurídica foi o Decreto Lei 200/67, que dizia respeito apenas a esse segmento. Para melhor compreensão pode-se ver o Art. 10, parágrafo 7º do Decreto:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

“§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

A Lei 5.645 de 1970, surgida três anos depois, veio trazer rol de quais atividades poderiam ser terceirizadas, vejamos o Art. 3º, parágrafo único:

As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação, de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução mediante contrato de acordo com o artigo 10, §7 do Decreto lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Pode-se verificar que todas as atividades exemplificadas são de área meio, atividades de apoio, não ligadas à atividade fim.

A Constituição de 1988 trouxe limites bem transparentes a respeito da terceirização. O texto da Carta Magna não traz uma regulação específica, contudo os limites estão situados no seu conjunto normativo, seja nos princípios, seja nas regras que asseguram, por exemplo, a dignidade humana e valorização do trabalho entre outras.

Delgado (2015) faz um panorama a respeito da terceirização e suas especificidades no setor público, levanta uma questão bem pertinente a respeito de como a Constituição de 1988 tendo colocado como requisito para investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso de provas e títulos colocou um obstáculo ao reconhecimento de vínculos empregatícios com entes da Administração pública, mesmo configurada a ilicitude da terceirização.

A década de 90 trouxe consigo alguns ventos de mudanças no que diz respeito à terceirização. Com a onda de privatizações, com destaque para o governo de Fernando Henrique Cardoso que adotou essa prática fortemente, que surgiram no Brasil, algumas leis como a 8.987/1995 e a lei n° 9.472/1997 que tratam da prestação de serviços públicos na área elétrica e de telefonia e ainda com a revogação, por meio da Lei n° 9.527/1997 do art 3° parágrafo único da lei 5.645/70 parecia-se querer levar a terceirização para fora dos contornos da Súmula 331 do TST e se aproximando da terceirização na atividade fim.

Embora essas alterações tenham trazido, de alguma forma, influência em alguns tribunais, contudo a grande maioria das jurisprudências do país tem levado em conta a Súmula 331 em suas decisões, com uma compreensão limpa e clara sobre a relevância, atualidade, pertinência da Súmula 331, que permite a terceirização somente nas atividades meio, inclusive a Corte superior do Trabalho tem agido nesse sentido também.

A respeito das leis que surgiram na década de 90 e que trouxeram alguma influência no mundo jurídico, Leis 8.987/1995 e a lei n° 9.472/1997, a jurisprudência entende que elas tem caráter administrativos, inclusive quanto as suas atividades acessórias de contratação entre empresas, dessa forma não possuindo nenhuma relevância significativa no mundo jurídico especializado do ramo do trabalho ou constitucional.

Em suma, pode-se se dizer que até o dia 31 de março, uma vez que o Presidente da República, Michel Temer, sancionou a lei da terceirização irrestrita, antigo PL 4.302/1998, agora Lei n° 13.429/2017 nesse dia, o que servia de referência, com a inexistência de um marco legal, apesar de algumas referências em outros comandos legais, como o decreto lei 200/1967, para balizar a terceirização das atividades na esfera pública, era a Súmula 331 do TST, que não permitia a terceirização nas atividades fins, a saber:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nas relações privadas, assim como na administração nas relações públicas, na ausência de um marco legal quem servia de parâmetro para delimitar a terceirização, era a Súmula 331 do TST, como nos diz Barros (2010) trazendo que essa Súmula veio rever a súmula 267, hoje não mais em vigor, reiterando que essa Súmula 331, só permite a terceirização das atividades meio, como segurança, limpeza entre outras.

Deve-se levar em conta, porém, que o ponto de partida foi diferente para essas duas esferas. Enquanto na pública iniciou-se com o Decreto Lei 200/1967, que instigava à Administração Pública a descentralizar suas atividades de uma forma bem ampla, passando a execução material de tarefas executivas à iniciativa privada, desde que houvesse gente desenvolvida e capacitada para desempenhar tal incumbência, na área privada as leis que deram início ao esse fenômeno da terceirização foram outras.

As lei nº 6.019 e 7.102 foram as primeira a trazer a levantar a questão da terceirização no mercado privado, assim como nos mostra Delgado (2015), falando respectivamente de dois modelos de contratação, o trabalho temporário e o serviço de vigilância bancária, contudo o processo de expansão da terceirização se deu fora das hipóteses prevista nestas leis.

A CLT, no seu parágrafo único do art. 442, acrescentado pela lei 8.949/1994, trouxe algo que deu a entender, ser uma nova espécie de terceirização, com fundamento no cooperativismo, uma vez que dizia a CLT no dispositivo já referido, que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. O objetivo, porém, foi apenas favorecer a prática cooperativista, criando a presunção da ausência de vínculo empregatício e não abrir espaço a uma nova forma espaço para terceirização.

Segue-se na iniciativa privada algumas outras referências legais, que apesar de terem alguma influência não trouxeram mudanças significativas na legislação para regular a terceirização, como é o caso da lei do Fundo de garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que tentou, reunir ao mesmo tempo a relação típica, bilateral de trabalho que abrange empregador e empregador e relação trilateral de trabalho que abrange o trabalhador, a empresa terceirizante e a tomadora de serviço.

Aconteceram ainda, como já mencionado neste artigo, alguns ensejos de alteração com o advento das leis 8.987/1995 e 9.472/1997 que tratavam dos regimes de concessão e permissão de alguns serviços públicos. Essas leis pareciam alargar a possibilidade da terceirização diante do que já existia. Entretanto, assim como na Administração Pública, o que se sobressai até hoje, para tratar das questões relacionadas à terceirização é a sumula 331 do TST. Ela é aplicada na ausência, até então de um marco legal.

Com a o advento da 13.429/2017, mudanças significativas deverão ocorrer, alterando o panorama de como se deu até agora a terceirização, tanto na Administração Pública como na privadas, entretanto essa lei que permite a terceirização das atividades fins também e que cria um marco regulatório para foi aprovada e entrou em vigor recentemente o que impede, por enquanto, qualquer tipo de observação ou juízo de valor a respeito.

Um fato importante de se observar é que logo depois da aprovação de Lei 13.429/2017, em 30 de março, deste ano o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Administração Pública não pode ser responsabilizada por dívidas trabalhistas das empresas terceirizadas contratadas por ela. Essa decisão já contraria dispositivo da Lei da Terceirização, que fala que o tomador de serviço tem responsabilidade subsidiária se a empresa terceirizante não arcar com as dívidas trabalhista.

A decisão do STF contraria dispositivo da Lei das Terceirizações, contudo vai na direção do que já diz o artigo 71. da Lei de Licitações que reza que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, assim não sendo a administração responsável pelo pagamento dessas verbas, caso o contratado tone-se inadimplente em relação a elas.

Em tópico específico deste trabalho será detalhado de forma mais clara a respeito da decisão do STF e suas consequências nas relações que envolvem a terceirização. Abaixo quadro referenciando de forma geral o número de terceirizados.

Setores	2013	
	Número de trabalhadores	%
Setores tipicamente contratantes	43.748.421	73,2
Setores tipicamente terceirizados	12.700.547	26,8
Total	47.448.967	100,00

Fonte: Rais 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014.

3. O GOVERNO TEMER E A TERCEIRIZAÇÃO

Apesar da Lei que permite que a terceirização nas atividades fins, Lei 13.429/2017, ter sido aprovada agora, no Governo Michel Temer, ela já veio do período de outro governo, alinhada também com o mesmo tipo de pensamento ideológico, que é o governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), 1995-2002.

O que se aprovou agora foi um substitutivo datado do ano de 2002 do Senador Edson Lobão (PMDB – MA), pois o projeto original, PL 4302/1998, foi aprovado no Senado em 2002, durante o período de FHC, contudo em 2003, o presidente Luís Inácio da Lula da Silva (Lula) que assumiu, logo após a saída de FHC e governou de 2003-2010 enviou uma mensagem retirando o PL 4.302/1998, a mensagem nunca foi lida e o projeto permaneceu paralisado até ser retomado no fim de 2016.

A lei das terceirizações, entre vários pontos polêmicos, traz um mais especificamente, no parágrafo 3º, do Art. 9 que é o ponto que permite que todas as atividades sejam terceirizadas, a saber:

- Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:
- I - qualificação das partes;
 - II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;
 - III - prazo da prestação de serviços;
 - IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho

§ 1o É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

§ 2o A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 3o O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.” (NR)

Os debates, pela aprovação dessa lei, entre políticos, empresários, sindicatos, Associações, entidades patronais, trabalhadores, entre outros, foram intensos e acalorados. Muito se discutiu a respeito, houve protestos, tentativa de obstrução, disputas intensas entre os parlamentares do bloco governistas e do bloco oposicionista, tudo isso só mostra como esse tema é sensível e importante para toda classe trabalhadora.

Os parlamentares da situação, aliados do governo se manifestavam dizendo que essa vai proteger milhões de trabalhadores que vivem a margem da legislação, uma vez que sem marco legal, costumava-se aplicar a sumula 331 para tratar a respeito das atividades terceirizadas, vai trazer competitividade, além de trazer segurança jurídica, uma vez que alguma dificuldade em diferenciar atividade meio da atividade fim.

Por sua vez os parlamentares da oposição criticam de forma muito acintosa o projeto, alegando que haverá um prejuízo muito grande ao trabalhador. Entre outras coisas os parlamentares oposicionistas colocam que haverá precarização das relações de trabalho, enfraquecimento dos sindicatos, perda de direitos trabalhistas como décimo terceiro, em algumas situações, remuneração inferior ao que recebem os funcionários do quadro fixo de pessoal da empresa etc.

Importante frisar que a defesa da lei da Terceirização e do Trabalho Temporário não é só defendida ou criticada por políticos, mas também pelos mais diferentes atores sociais, criou-se assim um grande debate do que essa lei poderia ou não trazer de benefícios ou prejuízos aos obreiros do nosso país.

Principais pontos aprovados na lei 13.429/2017. Lei das terceirizações e do Trabalho Temporário

- A terceirização poderá ser aplicada para qualquer atividade da empresa. Por exemplo: uma escola poderá terceirizar faxineiros (atividade-meio) e professores (atividade-fim).
- O tempo de duração do trabalho temporário passa de até três meses para até 180 dias, consecutivos ou não.
- A empresa terceirizada será responsável por contratar, remunerar e dirigir os trabalhadores.
- A empresa contratante deverá garantir segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados.
- Após o término do contrato, o trabalhador só poderá prestar novamente o mesmo tipo de serviço à empresa após esperar três meses.

É relevante levantar a questão de quem estava sendo discutido na câmara um projeto de lei que tratava também sobre a terceirização, era o PL 4330/2004. Esse projeto de lei estava em discussão há muitos anos e acabou sendo atropelada, pode por assim dizer pelo PL 4302/1998 que estava parado apesar de ser bem mais antigo do que o primeiro.

Os parlamentares e as centrais sindicais dizem que o texto da nova lei aprovada é ainda pior do que o PL 4330/98, que já tinha sido discutido e estava tramitando. O que aconteceu segundo parlamentares da oposição foi que o governo, de repente achou um atalho, através do PL 4.302/98, que já estava morto, depois que o presidente Lula mandou retirar o projeto e o colocou novamente em tramitação, uma vez que este projeto atendia mais aos anseios do governo.

As centrais sindicais ao longo do período de discussão para aprovação da Lei 13.429/2017 tiveram diversas reuniões com líderes do governo, tanto na câmara quanto no senado, tentando-se a votação do PL 4.330/04 e a retirada do que foi aprovado, 4.302/98 que já foi aprovado e agora que virou lei recebeu novo número, 13.429/2017.

Como citado anteriormente o PL 4330/2004, ainda tramitando no congresso, ele é bem parecido com o que foi aprovado e já virou lei, 4.302/98. Contudo existe uma diferença principal que diz respeito sobre a aplicação da responsabilidade. Ao invés de

ela ser subsidiária a aplicação de acordo com o PL 4.330/04 seria solidária, ou seja, pode-se cobrar conjuntamente da empresa tomadora de serviços e da prestadora.

Dessa forma, vejamos o que diz o art.11 do Projeto de lei 4.330 de 2004, a saber:

Art. 11. A empresa prestadora de serviços a terceiros que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresa subcontratada.

Já a lei que acabou de ser aprovada, 13.429/17 traz o seguinte teor em seu parágrafo 7º, Art. 10:

Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 1o O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

§ 2o O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1o deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 3o (VETADO).

§ 4o Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5o O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1o e 2o deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.

§ 6o A contratação anterior ao prazo previsto no § 5o deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.

§ 7o A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Assim sendo, a questão da responsabilidade subsidiária, em relação as verbas trabalhistas, versus é a maior diferença entre o projeto de lei que estava sendo discutido e ainda tramita e o que foi aprovado e já é lei. Por isso as centrais sindicais e muitos parlamentares contrários ao projeto afirmam que o que foi aprovado é bem pior que a PL 4330/04 pois só se pode acionar judicialmente o empresa contratante quando a empresa de trabalho temporário não arcar com as verbas do obreiro.

Essa questão, para as centrais, por exemplo, é bem minuciosa, uma vez que elas alegam que esse aspecto pode causar grave prejuízo ao trabalhadores, pois muitas empresas simplesmente fecham e os responsáveis desaparecem dificultando o recebimento das verbas trabalhistas e até se exaurir todo tramite que possa levar a possibilidade da responsabilização subsidiária o trabalhador já tem sofridos inúmeros danos.

4. O STF E A NÃO RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO

Com já colocado no tópico anterior, a questão da responsabilidade solidária ou subsidiária no que diz respeito às verbas trabalhistas é ponto bastante controvertido entre, principalmente, aqueles que acreditam que a lei da terceirização irá causar prejuízos irreparáveis aos trabalhadores, fragilizando e tornando as relações empregatícias no Brasil mais precárias. Grande celeuma já era travada sobre este ponto.

O parágrafo 7º do Art. 10, da Lei 13.429/2017, garante aos trabalhadores certa segurança para que possam receber suas verbas trabalhistas, caso a empresa que vende os serviços, ou seja, a empresa de trabalho temporário não pague. Assim os trabalhadores poderiam cobrar da empresa tomadora de serviços, isso daria alguma margem para que o trabalhador possa ter alguma garantia que irá perder seus créditos trabalhistas.

Pois bem, continuando nesse contexto, noticia divulgada na própria página do Supremo Tribunal Federal, em uma decisão que tem repercussão geral, decidiu no dia 30 de março deste ano, que a Administração Pública não é responsável por dívidas trabalhistas de empresas terceirizadas contratadas pelo poder público. Essa decisão deve ser seguida em todas as instâncias.

O argumento utilizado pelo STF foi de que caso a Administração pública fosse responsabilizada por dívidas trabalhistas das terceirizadas o prejuízo aos cofres públicos

chegariam a cerca de R\$ de 870 milhões de reais, o que causaria com toda certeza um desastre no que se relaciona ao controle das finanças públicas. Atualmente tramitam na justiça mais de 108 mil ações sobre o assunto segundo informações da Advocacia Geral da União (AGU).

Já no TST ao analisar um feito com conteúdo semelhante a sexta turma do Tribunal superior do trabalho decidiu que a União teria responsabilidade solidária sobre eventuais dívidas trabalhistas deixadas por empresas terceirizadas que são contratadas por órgãos da Administração Pública Federal, tanto na Administração direta como na Indireta.

O julgamento da sessão no STF foi bem apertado. A decisão foi formada por 6 votos a 5. Quem desempatou a questão foi o, recém-nomeado, Ministro Alexandre de Moraes. No seu voto ele alegou que responsabilizar o Estado por débitos trabalhistas de terceiros seria um desestímulo para que a iniciativa privada colaborasse com a Administração Pública. Ainda mais, a Administração teria que além da taxa de fiscalização que já paga, manter setores específicos para executar tarefas, senso como se não houvesse terceirização na prática.

Já a relatora do caso, a Ministra Rosa Weber, fez a defesa de que a Administração Pública assumisse todos os encargos trabalhistas das empresas terceirizadas, argumentado que cabe ao governo a fiscalização das relações de trabalho das empresas que contrata com os empregados. Acompanharam esse voto da relatora os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Contudo, além de Alexandre de Moraes, já citado seu voto anteriormente, entenderam que a Administração Pública não tem responsabilidade subsidiária com relações aos créditos trabalhistas e quem será totalmente responsável deve ser a empresa terceirizada, os ministros Luis Fux, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia.

Pode-se ver que essa decisão do Supremo, na prática, inviabiliza grande parte da segurança, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, que deveria ser a garantia que os obreiros que trabalham em empresas terceirizadas que prestam serviços à Administração Pública, deviam ter, caso fossem lesados pela empresa terceirizada na qual trabalham para a Administração Pública, pois se essas empresas lesarem o trabalhador fica muito mais difícil o recebimento de suas verbas trabalhistas.

Essa decisão deixa ainda mais controvertida a questão da terceirização que já vinha sendo motivo de tanta discussão nos últimos meses, pois diminui ainda mais a condição que o trabalhador tem de ter garantias de que conseguirá, em caso de não pagamento pela empresa pela qual ele trabalha prestando serviço a Administração Pública, receber todos os direitos trabalhistas e verbas rescisórias.

3 CONCLUSÕES

Viu-se, na primeira parte deste trabalho, através das pesquisas realizadas, mesmo escasso o material tratando do assunto da terceirização, como ainda é algo relativamente pouco explorado, ficando mais em evidencia nesse momento, justamente por causa da aprovação da lei, o que dificultou as pesquisas relacionadas ao tema.

Ao longo de anos, no que diz respeito à legislação voltada a terceirização, tanto no setor público quanto privado surgiram algumas leis isoladas, tratando bem superficialmente respeito dos serviços terceirizados, ficando a cargo mais da jurisprudência servir de parâmetro ao tema, como aconteceu com a súmula 331 do TST.

A despeito dessa questão, as pesquisas feitas nos mostraram também que já houve uma tentativa, durante o governo Lula, de aprovar essa lei da Terceirização que foi aprovada agora. Na época ela foi retirada de tramitação, com certeza, diante que de tudo que foi abordado ao longo deste artigo e as reflexões suscitadas, contribuiu muito o fato de quem estava no poder, à época, ser um partido ligado aos trabalhadores e que sempre se posicionou, em sua maioria, contrário a muitos pontos da lei 13.429/2017, a chamada lei da Terceirização.

As reflexões surgidas dos conhecimentos trazidos pelos debates, posicionamentos, opiniões e dados que foram pesquisados na elaboração deste artigo, além de todos os fatos verificados no desenvolvimento deste trabalho nos traz um cenário de muitas incertezas a respeito dos Benefícios de proteção que a chamada Lei da Terceirização pode trazer.

Dessa forma, feitas as ponderações diante dos fatos e argumentos que circundam essa lei, pelo que se pode perceber, há uma propensão muito maior à precarização das relações do trabalho que no sentido de proteger o trabalhador. Esse é o caminho, a nosso ver, que está se tomando.

Vê-se em dados como remuneração inferior a dos trabalhadores no regime de trabalho convencional, números de acidentes mais elevados com terceirizados, enfraquecimento das relações sindicais e permissão que as atividades fins também sejam terceirizadas, entre outros dados correlatos, muito mais força e solidez do que os dados e argumentos daqueles que defendem a lei 13.429/2017.

Um dos argumentos daqueles que acreditam que a lei da Terceirização irá ser benéfica ao trabalhador é que haverá maior geração de emprego, contudo muitas dúvidas pairam sobre se haverá uma maior geração de empregos com a supressão de muitos direitos que estavam previstos na CLT. Essas e outras questões colocam muitas dúvidas a respeito da viabilidade dessa lei para benefício dos obreiros tercerizados.

Só passado algum tempo é que se pode ter um diagnóstico mais profundo se os críticos da Lei da Terceirização estavam certos a respeito das perspectivas negativas que colocaram sobre o conteúdo da lei e quais serão as consequências na vida do trabalhador terceirizado, contudo a maioria dos posicionamentos se manifesta negativamente a respeito da Lei que era necessária, contudo não da forma que deu.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em <: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm> Acesso em 19 de maio de 2017

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015

DIEESE. **Terceirização no Mercado de Trabalho**. Disponível em < file:///C:/Users/Everton/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_2076_1428940200634_K-ComissaoPermanenteCDH20150413EXT013_parte4121_RESULTADO_1428940200635.pdf > Acesso em 10 de maio de 2017.

LOURENÇO, Iolando; NASCIMENTO, Luciano. **Projeto da Era FHC é Aprovado pela Câmara e Libera Terceirização Ilimitada**, 2017. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2017/03/23/projeto-da-era-fhc-e-aprovado-pela-camara-e-libera-terceirizacao-ilimitada/>> Acesso em 16 de maio de 2017.

O GLOBO. **Lei da terceirização agrada setor produtivo.** 2017. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/lei-da-terceirizacao-agrada-o-setorprodutivoveja-o-que-muda-6ozos8gkh7a6gnj9eoez5s8tj>> Acesso em 28 de abril de 2017.

PORTAL LULA. **Lula Rejeitou em 2003 Projeto da Terceirização Aprovado na Câmara na Semana Passada**2017. Disponível em <<http://lula.com.br/lula-rejeitou-em-2003-projeto-de-terceirizacao-aprovado-na-camara-na-semana-passada>> Acesso em 09 de maio de 2017.

PORTAL DO STF. **Terceirização:Plenário define limites da responsabilidade da administração pública** 2017. Disponível <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339613> Acesso em 03 de maio de 2017.

REDE BRASIL ATUAL. **Câmara volta a 1998 e aprova projeto de terceirização generalizada,** 2017. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/03/camara-vota-terceirizacao-generalizada>> Acesso em 02 de maio de 2017